



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. – ME		UF: TO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Itop, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201820857		
PARECER CNE/CES Nº: 717/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de maio de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Itop, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, s/n, Avenida NS – 2, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, que se deu em virtude dos descumprimentos do inciso III e §§ 1º e 2º do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Abaixo, segue o Parecer Final da SERES transcrito, *ad litteram*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201820857

Mantenedora:

Razão Social: INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME

Código da Mantenedora: 3172

Mantida:

Nome: FACULDADE ITOP - ITOP

Código da IES: 4969

Endereço Sede: Quadra ACSUSE 40, Conjunto 02, Lote 16, s/nº, Avenida NS - 02, Centro, Palmas/TO, 77.021-634.

Conceito Institucional: 4 (2019)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria MEC nº 1.449, de 26 de novembro de 2008, publicada em 27 de novembro de 2008.

Ato de Recredenciamento: Portaria MEC nº 220, de 22 de abril de 2021, publicada em 23 de abril de 2021 (válido por 04 anos).

Curso:

Denominação: EDUCAÇÃO FÍSICA

Código do Curso: 1455153

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3.268 hs.

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 120 (cento e vinte).

Local da Oferta do Curso: Quadra ACSUSE 40, Conjunto 02, Lote 16, s/nº, Avenida NS - 02, Centro, Palmas/TO, 77.021-634.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 153.302, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.38</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.08</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares.</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: “É possível perceber que a organização didático pedagógica no aspecto estrutura curricular e estágio supervisionado, apresenta incoerência em relação as diretrizes curriculares nacionais, conforme a resolução de número 06 de dezembro de 2018. Pois, constatou a apresentação de uma carga horária de estágio supervisionado menor a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecida na área de bacharelado, e não esta contemplado no eixo específico, componente curricular para formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência.”

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o

deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que: “Mediante os conteúdos curriculares previstos no PPC, não é possível identificar a possibilidade do efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso. Pois, a resolução de número 06 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Educação Física, apresenta no capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, no segundo parágrafo, o seguinte texto: “A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura”. No PPC inserido no sistema, constata-se na página 119, o ementário do componente curricular: “Atividade Motora Adaptada”, inserido no quarto semestre, ou seja, na etapa comum, conforme a resolução de número 06 de dezembro de 2018, destacando no seu texto: “Conhecimento da atividade motora adaptada (educação física adaptada e desporto adaptado) para pessoas com deficiência mental, física, visual e auditiva”. Dessa maneira atendendo em parte o que determina a resolução de número 06 de dezembro de 2018. Pois, não foi possível identificar a partir do módulo específico do curso, conteúdos curriculares abordando a formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência.”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO (1455153), pleiteado pela FACULDADE ITOP - ITOP, código 4969, mantida pelo INSTITUTO TOCANTINENSE DE EDUCACAO SUPERIOR E PESQUISA LTDA - ME, com sede no município de Palmas, no Estado de Tocantins.

O recurso interposto pela instituição segue, *ipsis litteris*:

[...]

Palmas, TO, 01 de junho de 2021

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - CEP 70200-670 Brasília - DF

ASSUNTO: *Recurso a decisão desfavorável da SERES.*

Prezados(as) Conselheiros(as).

Nos termos do Art. 35 da PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017, publicada no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 03/09/2018 | Edição: 170 | Seção 1 | Página: 44-49, face decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização do Curso de Bacharelado em Educação Física (1455153), da IES (4969) FACULDADE ITOP-ITOP, existente no Processo 201820857, pelos motivos a seguir relatados, vimos recorrer a essa douta corte que analise o mérito de nossa demanda e delibere favoravelmente ao nosso pleito.

Como poderá ser observado em cada etapa da tramitação deste processo no e-MEC a sequência em resumo, foi a que se segue:

CONSIDERAÇÕES:

1. O curso obteve CONCEITO FINAL CONTÍNUO 3.73 e CONCEITO FINAL FAIXA 4, como resultados dos seguintes conceitos das três dimensões:

a) Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA -3,56

b) Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL - 3,38

c) Dimensão 3: INFRAESTRUTURA - 4,08

2. A MANIFESTAÇÃO DA IES SOBRE O RELATÓRIO DO INEP obteve o seguinte “Resultado: Não Impugnado o Parecer do INEP pela IES.”

3. A SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO DO RELATÓRIO DO INEP obteve o “Resultado: Impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria”, abrindo a possibilidade de contra-razão para a IES.

4. A IES apresentou a seguinte contra-razão a análise da SERES, que não a considerou e encaminhou o processo para a CTAA.

5. A CTAA por sua vez, confirmou o parecer da Comissão de Avaliação.

6. Finalmente, a SERES no seu PARECER FINAL deu como resultado sugestão de indeferimento e fez publicar a PORTARIA Nº 437, DE 05 de maio de 2021.

RECURSO DA IES

Nos termos do Art. 13 da **PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**, Republicada para consolidação do texto normativo publicado no Diário Oficial da União no 245, de 22 de dezembro de 2017, Seção 1, páginas 25 a 29, a seguir transcrito com interpolações da IES, vimos pedir vênua para considerar FAVORÁVEL o pedido de Autorização do Curso de Bacharelado em Educação Física da Faculdade Itop

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I. obtenção de CC igual ou maior que três; [CONCEITO 4]

II. obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e [DIMENSÃO 1 CONCEITO 4, DIMENSÃO 2 CONCEITO 4 e DIMENSÃO 3 CONCEITO 4];

III. para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e [CONCEITO 3]

b) conteúdos curriculares; [CONCEITO 1]

IV. para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; [NÃO SE APLICA, POIS O CURSO É PRESENCIAL]

b) conteúdos curriculares; [NÃO SE APLICA, POIS O CURSO É PRESENCIAL]

c) metodologia; [NÃO SE APLICA, POIS O CURSO É PRESENCIAL]

d) AVA; e [NÃO SE APLICA, POIS O CURSO É PRESENCIAL]

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC. [NÃO SE APLICA, POIS O CURSO É PRESENCIAL]

JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO SOBRE O INDICADOR CONTEÚDOS CURRICULARES:

1.5. Conteúdos curriculares.

Mediante os conteúdos curriculares previstos no PPC, não é possível identificar a possibilidade do efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso. Pois, a resolução de número 06 de dezembro de 2018, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Educação Física, apresenta no capítulo I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, no segundo parágrafo, o seguinte texto: “A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura”. No PPC inserido no sistema, constata-se na página 119, o e mentário do componente curricular: “Atividade Motora Adaptada”, inserido no quarto semestre, ou seja, na etapa comum, conforme a resolução de número 06 de dezembro de 2018, destacando no seu texto: “Conhecimento da atividade motora

adaptada (educação física adaptada e desporto adaptado) para pessoas com deficiência mental, física, visual e auditiva”. Dessa maneira atendendo em parte o que determina a resolução de número 06 de dezembro de 2018. Pois, não foi possível identificar a partir do módulo específico do curso, conteúdos curriculares abordando a formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência.

JUSTIFICATIVA DA IES SOBRE O INDICADOR CONTEÚDOS CURRICULARES:

1.5. Conteúdos curriculares.

1) Considerando que os Conteúdos Curriculares constantes no PPC referente a Etapa Específica, estão de acordo com Art 6º incisos I, II, III, IV da nova Diretriz Curricular do Curso de Educação Física ? Resolução nº06 de Dezembro 2018;

2) Considerando que as disciplinas de Atividade Motora Adaptada (4º semestre ? Etapa Comum) e LIBRAS (7º semestre ? Etapa Específica) atendem ao Art. 5º, § 2º da Resolução nº6 de Dezembro de 2018;

3) Considerando que a articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional para intervenção profissional à pessoa com deficiência, não se resume a disciplinas específica mas sim ao contexto em toda sua formação;

4) Considerando que o PPC contempla a carga horária total 3.298h (hora-relógio);

5) Considerando que o PPC contemplar os seguintes eixos articuladores: saúde, esporte, cultura e lazer;

6) Considerando que o PPC contemplar o Perfil do Egresso;

7) Considerando que o PPC contemplar Acessibilidade Metodológica;

8) Considerando que o PPC contemplar a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

O NDE do curso de Educação Física, diante das constatações feitas de forma clara e provadas em dados contidos no PPC, bem como sanar os equívocos da Comissão Avaliadora, solicitamos que seja aceita estas considerações para que os Indicadores 1.5 tenham um conceito igual ou superior a 3, fazendo jus a todo trabalho realizado pelo NDE desta IES.

Atenciosamente,

Muniz Araujo Pereira
Procurador Institucional

Considerações do Relator

De toda a conjuntura fática acima descrita, podemos afirmar que persistem, no caso concreto, os elementos legais que justificam a decisão proferida pela SERES.

Observamos que os argumentos proferidos na peça recursal são insuficientes para superar o problema legal para o atendimento da solicitação para autorização do curso de Educação Física, bacharelado, impetrado pela Faculdade Itop. O argumento da IES, de maneira geral, incide sobre o indicador 1.5. Conteúdos curriculares. Já para o indicador 1.7. Estágio curricular supervisionado, não há qualquer menção no recurso, ainda que seja

obrigatória para autorização a adequação às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso, como destacado no Parecer Final da SERES a seguir: “É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017”. É fundamental destacar que a IES não impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e não fez qualquer adequação no novo Projeto Pedagógico do Curso (PPC), referente à carga horária de estágio supervisionado, submetido em 2019, ainda que as novas DCNs do curso de graduação em Educação Física tenham sido publicadas no DOU, em 19 de dezembro de 2018.

Ato contínuo, não merecem prosperar os fundamentos adotados pela recorrente, já que não detectei qualquer erro ou vício na decisão da SERES, que se encontra sobejamente motivada e fundamentada na legislação correlata, ainda que a IES tenha atingido conceitos elevados em outros indicadores e dimensões, todavia, este fato além de ser obrigação de toda e qualquer IES para a educação brasileira, não supera outras questões legais.

Assim, com fulcro no exposto acima, não encontro amparo para reparar a decisão da SERES, submetendo ao Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 437, de 5 de maio de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Itop, com sede na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, s/n, Avenida NS – 2, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente